

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4,755 DE 2001

Denomina “Franco Montoro” a ponte rodoviária sobre o Rio Grande, entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado João Caldas, intenta denominar “Franco Montoro” a ponte rodoviária sobre o Rio Grande, entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Esclarece seu autor que trata de uma homenagem ao “*(...) mais notável homem público que o Brasil já conheceu (...) e que fez por quase 70 anos uma carreira política sem jaça (...) Montoro era assim: corajoso, generoso, e com uma infinita capacidade de reafirmar princípios e valores (...)*”.

Adiante, conclui que “*(...) tal homenagem a Franco Montoro significa o reconhecimento eloquente do Congresso Nacional por aquele que, verdadeiramente, soube ensinar a todos quanto importante é lutar e morrer por nossos ideais, por aquilo que acreditamos (...)*”.

Desarquivada nos termos regimentais, a proposição em tela foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Pedro Chaves.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental, aplicando-se à espécie a hipótese do art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, verificamos também que o contido no projeto de lei em apreço vai ao encontro do disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”.

No que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em apreço conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Dante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.755, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator